



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

LEI MUNICIPAL Nº 047/00

“Institui o Código Tributário do Município de Apuí”.

O Prefeito do município de Apuí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Apuí aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Apuí, com fundamentos na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis complementares que regulam os direitos e obrigações que emanam das relações referentes a tributos de competência municipal.

LIVRO PRIMEIRO
Tributos

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – IMPOSTOS:

- a) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- b) Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;
- c) Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, intervivos – ITBI.

II – TAXAS:

- a) Taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) Taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

TÍTULO I
Dos Impostos

CAPÍTULO I
Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na Lei Civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Parágrafo Único – O fato gerador do imposto ocorre anualmente no primeiro dia de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar, escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana definida e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinadas à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

Art. 5º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízos das cominações legais cabíveis.

Art. 6º - O imposto é anual e na forma da Lei Civil, transmite-se aos adquirentes, salvo se consta na escritura certidão negativa de débito referente ao imposto.

Art. 7º - O bem imóvel, para efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- 1 – sem edificações;
- 2 – em que houver construção paralisada ou em andamento;
- 3 – em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou demolição;
- 4 – cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 8º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

§ 1º - Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será conhecido como o sujeito passivo àquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador emitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

SEÇÃO III
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 9º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I – pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II – por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III – pelo compromissário comprador, compromitente vendedor, cessionário ou cedente, nos casos de compromisso de compra e venda ou de cessão de direitos;
- IV – de ofício, em se tratando de próprios federal, estadual, municipal, de autarquias, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- V – pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pretendente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
- VI – pelo alienante de qualquer natureza, em conjunto, nas transferências de qualquer natureza, simultaneamente com o pedido de certidão negativa necessária ao ato de alienação.

Art. 10º - Para efetivar a inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da escritura definitiva, da promessa de compra e venda do imóvel ou do recibo de quitação e cessão de direitos de posse.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, deverá ser exibido título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda do imóvel ou do recibo de quitação e cessão de posse do imóvel, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste Art., o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital de convocação ao proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste Art., sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 11º - Em caso de litúgio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e o Cartório por onde correr a ação.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Parágrafo Único – Inclui-se também na situação prevista neste Art. o espólio, a massa falida e a sociedade em liquidação.

Art. 12º - Em se tratando de áreas loteadas, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desmembramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras, e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio público municipal, as áreas compromissadas e áreas alienadas.

Art. 13º - Os responsáveis pelos loteamentos ficam obrigados a fornecerem, no mês de outubro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromissos de compra e venda, mencionando o nome do comprador, o endereço completo para correspondência, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 14º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam alterar as bases de cálculos do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único – A comunicação a que se refere este Art., após devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva, na ficha de inscrição.

Art. 15º - A anotação da edificação nova, reconstruída ou reformada, se fará da seguinte forma:

- I – pela remessa da concessão do Habite-se à repartição fazendária;
- II – de ofício pela repartição fazendária, no caso de edificação em condição de uso.

SEÇÃO IV
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 16º - O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

Art. 17º - Far-se-á o lançamento em nome daquele sob o que estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos: em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel. Nos demais casos, serão observados os dispostos na Seção II desta Lei.

Art. 18 – O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecidas em regulamento.

§ 1º - O lançamento será anual e o recolhimento de acordo com o número de parcelas que o regulamento estabelecer.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

§ 2º - O Chefe do Executivo poderá conceder desconto pelo pagamento integral e antecipado do imposto.

Art. 19 – O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por um dos meios a seguir:

I – pela entrega do aviso ou notificação no seu domicílio tributário: à sua pessoa, à de seus familiares, representantes ou prepostos;

II – em forma de avisos publicados no órgão oficial do Município ou de jornal local, sendo citados os imóveis lançados e constando os respectivos prazos de vencimento;

III – por via postal;

IV – por edital.

SEÇÃO V
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 20 – O imposto será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela I, anexa a esta Lei, ressalvados os casos de tributação previstos no Parágrafo Únicos deste Art..

Parágrafo Único – Os terrenos localizados em loteamentos particulares, enquanto estiverem na posse e domínio de seus proprietários originários, recolherão o imposto com base nas seguintes alíquotas:

I – de 0,5% (meio por cento) se na implantação do empreendimento o loteador dotá-lo, com recursos próprios, dos seguintes melhoramentos:

- a) abastecimento de água;
- b) rede de energia elétrica;
- c) acesso e vias de circulação interna, compactados;
- d) meio-fio;
- e) pavimentação ou calçamento;
- f) sistema de esgoto sanitário.

II – de 0,7% (sete décimos por cento) com a implantação dos melhoramentos constantes das alíneas **a, b, e e d**;

III – de 1,0% (um por cento) com a implantação dos melhoramentos constantes das alíneas **a, b e c**;

IV – de 1,5% (um e meio por cento) com a implantação do melhoramento constante de uma das alíneas **a ou b**;

Art. 21 – Os imóveis que tiverem em sua testada principal os seguintes melhoramentos, implantados e mantidos pelo contribuinte, farão jus aos descontos;

I – de 20% (vinte por cento) se estiverem murados ou gradeados, no caso de terrenos;

II – de 10% (dez por cento) se estiverem dotados de calçada ou passeio, no caso de terrenos ou prédios;

III – de 5% (cinco por cento) se estiverem arborizados, no caso de terrenos ou prédios.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Parágrafo Único – Os descontos de que trata este Art. são cumulativos e serão concedidos àqueles que não tiverem débitos de exercícios anteriores, na forma do Regulamento desta Lei.

Art. 22 – O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I – nos casos de terrenos:

- a) valor declarado pelo contribuinte;
- b) o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizadas nas respectivas zonas;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno.
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes;

II – nos casos de prédios;

- a) a área construída;
- b) o valor unitário da construção;
- c) o estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do item anterior.

§ 1º - Na determinação da base do cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração aformoseamento ou comodidade.

§ 2º - No caso de imóveis com edificação, destinados à indústria ou ao comércio previsto no § 2º do Art. 7º, desde que construídos em zona rural, o terreno a ser considerado não poderá ultrapassar a 3 (três) vezes a área construída.

§ 3º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto será definido em regulamento e tabela de valores baixados anualmente pelo Executivo.

§ 4º - O executivo poderá conceder redução de base de cálculo do imposto, atendendo às condições peculiares à localização do imóvel ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação fixados.

SEÇÃO VI
Das Infrações e das Penalidades

Art. 23 – Serão punidas com multa sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I – multa de 20% (vinte por cento) para quem deixar de prestar as informações ao Cadastro Imobiliário no prazo determinado nesta Lei, com possibilidade de redução em até 50% (cinquenta por cento) aos que comparecerem espontaneamente, antes de iniciada a ação fiscal;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

II – multa de 50% (cinquenta por cento) quando ficar constatado erro ou omissão dolosa, bem como falsidade nas informações fornecidas ao Cadastro Imobiliário com o fito de alterar a tributação.

SEÇÃO VII
Das Isenções

Art. 24 – Desde que cumpridas as exigências da Legislação Tributária, são isentos do imposto;

I – os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estado Município e suas autarquias;

II – os imóveis pertencentes às Sociedades de Economia Mista Municipal;

III – as empresas públicas do Município e Fundações instituídas pelo poder público;

IV – o imóvel pertencente aos integrantes do batalhão soldados da Polícia militar, quando nele residam e não possuam outro imóvel no município;

V – os templos de qualquer culto e as residências pastorais de propriedade das igrejas, quando no mesmo terreno ou quando em terreno contíguo à própria igreja;

VI – imóveis pertencentes à agremiação desportiva, reconhecida como tal pela liga local, de qualquer modalidade e cuja constituição tenha obedecido às prescrições legais;

VII – imóveis pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais, de trabalhadores, de profissionais liberais com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo, inclusive os destinados à sede de partidos políticos oficialmente reconhecidos;

VIII – imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

IX – os imóveis pertencentes a igrejas de qualquer culto.

CAPÍTULO II
Do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza

SEÇÃO I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 25 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza incide sobre a prestação de serviços constantes da lista do Art. 27, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único – A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

1 – da existência de estabelecimento fixo;

2 – do resultado financeiro do exercício da atividade;

3 – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar e sem prejuízo das penalidades cabíveis;

4 – do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 26 – Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I – o do estabelecimento prestador;

II – o do domicílio do prestador, na falta do estabelecimento;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

III – o local da obra, no caso de construção civil e outros.

Art. 27 – Sujeita-se ao imposto, os serviços de:

01 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios e análises, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.

04 – Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

05 – Assistência médica e congêneres, prevista nos itens 01, 02 e 03 desta lista, prestada através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

06 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07 – Serviços de Comunicação, Telecomunicações, Telefonia, Fornecimento de Energia Elétrica e distribuição de água comercial e domiciliar no âmbito do município.

08 – Médicos Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 – Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 – Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

15 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 – Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 – Incineração de quaisquer resíduos.

19 – Limpeza de chaminés.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

20 – Saneamento ambientais e congêneres.

21 – Assistência técnica.

22 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

23 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.

24 – Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicos.

27 – Traduções e interpretações.

28 – Avaliação de bens.

29 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 – Execução por administração, empreitada, ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).

33 – Demolição.

34 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).

35 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração de petróleo e gás natural.

36 – Florestamento e reflorestamento.

37 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

39 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisória.

40 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.

41 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 – Organização de festas e recepções, “buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

43 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

44 – Administração de fundo mútuo (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguro e de planos de previdência privada.

46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial artística ou literária.

48 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturamento (factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

49 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 – Despachantes.

52 – Agentes de propriedade Industrial.

53 – Agentes de propriedade artística ou literária.

54 – Leilão.

55 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros: prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

57 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

60 – Diversões Públicas, compreendendo:

- a) Cinema, “táxi dancing”, parque de diversões e congêneres.
- b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.
- c) Exposições, com cobrança de ingressos.
- d) Bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.
- e) Jogos eletrônicos.
- f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.
- g) Execução de músicas, individualmente ou por conjuntos.

61 – Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 – Gravação e distribuição de filmes e “vídeo-tapes”.

64 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 – Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).

70 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).

71 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

72 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.

74 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados aos usuários finais do serviço, exclusivamente com material por eles fornecido.

75 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.

76 – Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravuras e douração de livros, revistas e congêneres.

79 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 – Funerárias.

81 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 – Tinturaria e Lavanderia.

83 – Taxidemia.

84 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução fabricação).

86 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

87 – Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

88 – Advogados.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

89 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 – Dentistas.

91 – Economistas.

92 – Psicólogos.

93 – Assistentes Sociais.

94 – Relações Públicas.

95 – Cobrança e recebimento por conta de terceiro, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobranças ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 – Fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamentos, necessário à prestação dos serviços) cobrados por Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

97 – Transporte de natureza estritamente municipal.

98 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos na lista acima mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem esta lista e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo de competência estadual ou federal.

SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 28 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único – Não são contribuintes do imposto os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Art. 29 – Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar serviços de terceiros, quando:

I – o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas:

II – o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas:

III – o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único – A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este Art., o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 30 – A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 31 – Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I – empresa – toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II – profissional autônomo – toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III – sociedade de profissionais – sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizado para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 01, 02, 04, 08, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista do Art. 27, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe.

IV – trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vínculo empregatício;

V – trabalho pessoal – aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI – estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, organizados, controlados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III
Da Incidência no Cadastro Econômico

Art. 32 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habituais ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista no Art. 27, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.

Parágrafo Único – A inscrição no cadastro a que se refere este Art. será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Art. 33 – Às declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época independente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único – A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 34 – A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 35 – A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Art. 36 – O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º - Em caso de o contribuinte deixar de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que o regulamento dispuser.

§ 2º - A anotação de cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

SEÇÃO IV
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 37 – O imposto será lançado:

I – uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades profissionais;

II – mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

III – anualmente, por estimativa, quando os meios normais de escrituração e fiscalização do serviço prestado não for satisfatório.

Art. 38 – Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento em regulamento.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento ou desde que confiados a profissionais legalmente habilitados, estabelecidos com escritórios próprios e constando como responsáveis na ficha de cadastro econômico.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa por despacho fundamentado, permitir complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, por estimativa.

§ 5º - Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 39 – Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 40 – A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa.

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V – quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na Legislação Tributária.

Art. 41 – O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I – o tempo de duração e natureza específica da atividade;
- II – o preço corrente dos serviços;
- III – o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 42 – A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 43 – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos, ressalvados o disposto em legislação superior.

Art. 44 – O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade, quando não mais prevalecerem às condições que originarem o enquadramento.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Art. 45 – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, da notificação de lançamento ou da simples comunicação, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 46 – O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 47 – Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 48 – O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único – Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 49 – No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I – será estimado o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II – findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais, de conformidade com o que dispuser o regulamento;

III – qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

- a) recolhida dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte, em igual prazo da alínea a contar do recebimento do requerimento.

Art. 50 – Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e se tenha em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art. 51 – Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do Art. 37, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações.

SEÇÃO V
Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 52 – A base de cálculos do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

- 1 – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- 2 – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 2º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 53 – Quando o serviço for pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ou o que vier substituí-la.

§ 1º - Quando os serviços a que se referem os itens 01, 02, 04, 08, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo da Unidade Fiscal do Município, para cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 54 – Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, com alíquotas diferenciadas, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço de cada atividade.

Parágrafo Único – O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 55 – Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 56 – Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 da lista do Art. 27 deste Código, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

Art. 57 – Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

I – o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada, assim entendendo a tolerância de 30 (trinta) dias de atraso;

II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV – sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 58 – As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do Anexo I a este Código.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

SEÇÃO VI
Das Infrações e das Penalidades

Art. 59 – As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa na importância de R\$60,00 (sessenta reais), quando apuradas por meio de ação fiscal, nos casos de:

- a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotações das alterações ocorridas;
- b) encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo previsto;
- c) erro, omissão ou falsidade nas declarações de dados;

II – multa na importância de R\$120,00 (cento e vinte reais), quando apuradas por meio de ação fiscal, nos casos de:

- a) falta de número de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de qualquer Natureza ou no Cadastro de Atividades Econômicas, conforme dispuser o regulamento;
- b) falta de livros fiscais ou de sua autenticação;
- c) falta de escrituração do imposto devido;
- d) dados incorretos na escritura fiscal ou documentos fiscais;

III – multa na importância de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), nos casos de:

- a) falta de emissão de notas fiscais ou outro documento exigido pela Administração;
- b) emissão de nota fiscal de serviços não tributados, isentos ou imunes, em operações tributáveis;
- c) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais de exibição obrigatória;
- d) emissão de documento fiscal que não reflita o preço do serviço;
- e) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

IV – multa incidente diretamente sobre o imposto devido nos seguintes casos e nos percentuais seguintes;

- a) 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, em casos comprovados de fraude, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei.
- b) 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;
- c) 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto retido e não recolhido, sem prejuízo das demais cominações previstas. O valor desta multa poderá ser reduzido em 50% (cinquenta por cento) nos casos de o contribuinte se apresentar espontaneamente, para recolher o imposto, antes de iniciada a ação fiscal.

SEÇÃO VII
Das Isenções

Art. 60 – São isentos do imposto:

I – a execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas, ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com:



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

- a) a União, Estado, Município e Autarquias Concessionárias do serviço público;
- b) empresas públicas e sociedade de economia mista e funções instituídas pelo Município;

II – concertos, recitais, “shows”, exposições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades de personalidade jurídica e desde que a isenção seja previamente requerida;

III – os estabelecimentos de ensino que provarem terem colocado à disposição da Administração Municipal um número de vagas correspondente ao montante do imposto;

IV – os serviços prestados por entidades de classe, devidamente constituídas, desde que requeridos previamente.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTERVIVOS”

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 61 – O imposto sobre Transmissão Inter-Vivos tem como fato gerador à transmissão a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.

Parágrafo único – O imposto de que trata o caput deste Art. incidirá sobre:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia;

III – a acessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II
Da Não Incidência

Art. 62 – O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I – incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 63 – O disposto do Art. anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante à compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

§ 1º – Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste Art. quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste Art..

§ 2º – Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos subseqüentes à data da aquisição.

§ 3º – Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto nos termos vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou do direito, devidamente atualizado, na forma da lei.

Seção III
Das Isenções

Art. 64 – São isentos do imposto:

I – a aquisição do imóvel por servidor do município, quando destinado à sua residência, desde que não possua outro imóvel no município;

II – a aquisição de imóveis para a instalação ou edificação de templos de qualquer culto;

III – a aquisição de imóveis por integrantes dos batalhões, soldados da Polícia Militar, destinados às suas residências e desde que não possuam outro imóvel no município.

Seção IV
Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 65 – As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), a que se refere à Legislação Federal:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor não financiado: 2% (dois por cento);

II – nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

Art. 66 – A base de cálculo do imposto, determinada pelo órgão técnico da Administração Municipal, é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, apurado por avaliação feita com base dos elementos de que dispuser e ainda declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único - A avaliação tomará por base os elementos que servirão para apuração da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V
Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 67 – O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Parágrafo único – Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 68 – Respondem, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão do ofício, ou pelas omissões se forem responsáveis.

Art. 69 – A prova de pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registros de imóveis, a fim de serem lavrados, registrados averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

Art. 70 – O Lançamento será feito através de documentos próprios, como dispuser o regulamento, com base na avaliação efetuada e nas declarações do sujeito passivo.

Art. 71 – O recolhimento será efetuado;

I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título da transmissão for sentença judicial.

Art. 72 – Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Seção VI
Das Infrações e Penalidades

Art. 73 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – falta de pagamento, total ou parcial, apurados por procedimento fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido.

II – omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago.

Art. 74 – a reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada repetição subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

TÍTULO II
Das Taxas

CAPÍTULO I
Das Taxas de Licença pelo Exercício do Poder de Polícia

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 75 – Considera-se Poder de Polícia aquela atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou obtenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no Município de Apuí.

Seção II
Da Incidência do Fato Gerador

Art. 76 – As taxas decorrentes do Poder de Polícia do Município incidem sobre:

- I – licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviço e similar;
- II – licença para funcionamento em horário especial;
- III – licença para o comércio eventual ou ambulante;
- IV – licença para a execução de obras particulares;
- V – licença para execução de arruamentos, loteamentos;
- VI – licença para publicidade;
- VII – licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- VIII – concessões e permissões.

Seção III
Das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 77 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço ou similar poderá se instalar nem funcionar no Município sem prévia licença, devidamente quitada, de localização e funcionamento outorgado pela Prefeitura.

§ 1º – A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

§ 2º – Quando a licença for concedida após o dia 30 de junho, a taxa será cobrada a redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 78 – Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento, transferência de local, e mudança na razão social.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Art. 79 – Às atividades, cujo exercício dependa de autorização exclusiva da União ou do Estado, será concedida licença provisória por 30 (trinta) dias, podendo ser renovada uma vez, por igual prazo, mediante o pagamento de novas taxas, sendo o seu valor 1/12 (um doze avos) do Alvará para localização e funcionamento.

Art. 80 – Consideram-se distintos para efeitos da concessão e cobrança da taxa os estabelecimentos que:

I – embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

II – embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 81 – O Alvará para localização e funcionamento deve ficar em lugar visível e acessível à fiscalização.

SUBSEÇÃO I
Do Sujeito Passivo

Art. 82 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita e fiscalização.

SUBSEÇÃO II
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 83 – A taxa será lançada em nome do contribuinte com base no cadastro fiscal.

Art. 84 – O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I – alteração da Razão Social ou Ramo;

II – alteração na forma societária;

III – mudança na característica do estabelecimento e mudança de endereço.

Art. 85 – O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, com exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

Art. 86 – A taxa de licença para localização e funcionamento, sendo a mesma inicial, deverá ser quitada no prazo de 10 (dez) dias após o deferimento do pedido, e a renovação até o último dia útil do mês de janeiro, sem prejuízo de acréscimo.

SUBSEÇÃO III
Das Infrações e Penalidades

Art. 87 – As multas serão aplicadas gradualmente levando-se em consideração a menor ou maior gravidade da infração e as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Art. 88 – As multas ficam assim classificadas:

I – aos que iniciam atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços ou similares, sem estarem de posse da licença outorgada pela Prefeitura, aplicar-se-á multa de R\$35,00 (trinta e cinco reais) até o máximo de R\$1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais).

II – aos contribuintes que deixarem de recolher a taxa de licença para localização e funcionamento nos prazos fixados;

- a) multa de 10% (dez por cento) quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo estabelecido;
- b) multa de 20% (vinte por cento) depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias;
- c) multa de 40% (quarenta por cento) após os 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO IV
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 89 – A taxa será calculada proporcionalmente à área ocupada pelos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, mediante a aplicação de alíquotas constantes na tabela integrante desta Lei.

Parágrafo Único – O pedido de baixa da atividade comercial deverá ocorrer até o dia 20 de janeiro do exercício financeiro, ficando o contribuinte obrigado a quitar o Alvará integralmente, findo este prazo.

SUBSEÇÃO V
Das Isenções

Art. 90 – São isentas das taxas de licença para localização e funcionamento, as instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou do seu patrimônio.

SUBSEÇÃO VI
Das Taxas para Funcionamento em Horário Especial

SUBSEÇÃO I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 91 – Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento fora do horário normal, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativa ao horário de trabalho e descanso dos empregados e mediante requerimento e pagamento das taxas.

Art. 92 – A licença especial será concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa de licença para localização e funcionamento ou de renovação.

Art. 93 – O comprovante do pagamento de licença para funcionamento em horário especial deverá ser conservado em local visível e acessível, junto ao Alvará de Licença para Localização, sob pena de sanções prevista nesta Lei.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Art. 94 – Será cassada toda licença concedida a estabelecimentos que transgredirem a moralidade e o sossego público, nos termos do Código de Posturas deste Município.

Art. 95 – A taxa de licença especial para funcionamento de estabelecimento em horário especial será devida pela prorrogação ou antecipação do horário normal.

Art. 96 – Fica autorizada a abertura do comércio em geral no mês de dezembro de cada exercício, das 18h30 minutos às 22hs., excluindo-se a obrigatoriedade da licença especial, desde que os contribuintes estejam quites com a Fazenda Municipal, comprovando-se através de certidão negativa, fixada em local visível e acessível à fiscalização.

SUBSEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 97 – Contribuinte da taxa de licença para funcionamento em horário especial é toda pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização.

SUBSEÇÃO III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 98 – A licença de que trata este Capítulo será lançada em nome da pessoa física ou jurídica que preencher os requisitos necessários.

Art. 99 – A taxa de licença para funcionamento em horário especial deverá ser recolhida após 10 (dez) dias da data do deferimento da solicitação.

SUBSEÇÃO IV
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 100 – A taxa será calculada mediante a aplicação das alíquotas da tabela anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO V
Das Infrações e Penalidades

Art. 101 – As multas serão aplicadas levando-se em consideração a maior ou menor gravidade do fato.

Art. 102 – As multas serão aplicadas nas mesmas proporções às da taxa de Alvará para Localização e Funcionamento.

SUBSEÇÃO VI
Das Isenções

Art. 103 – Ficam isentos do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial:

- I – Impressão de jornais;
- II – distribuição de leite;
- III – Frio industrial;
- IV – Produção e distribuição de energia elétrica;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

- V – Serviços de abastecimento de água potável e serviços de esgotos sanitários;
- VI – Serviços telefônicos, telégrafos, radiotelegráficos e de radiodifusão;
- VII – Distribuição de gás;
- VIII – Garagens comerciais;
- IX – Serviços de transporte coletivo;
- X – Agências de passagens;
- XI – Postos de serviço e abastecimento de veículos;
- XII – Oficinas de consertos de câmaras de ar;
- XIII – Despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;
- XIV – Serviços de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive Companhias de Armazéns Gerais;
- XV – Instituto de educação e assistências;
- XVI – Farmácias, drogarias e laboratórios;
- XVII – Hospitais; casas de saúde e postos de serviços médicos;
- XVIII – Hotéis, pensões e hospedarias;
- XIX – Casas funerárias;
- XX – Cemitério particular.

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 104 – Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado também como comércio eventual ambulante o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, inclusive as bancas em feiras livres.

§ 3º - O pagamento da taxa de licença para o comércio eventual, nas vias e logradouros públicos e nas feiras livres, não dispensa a obrigatoriedade do pagamento da taxa de ocupação do solo.

Art. 105 – A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 106 – Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pagado a respectiva taxa.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

SIBSEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 107 – Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização.

SUBSEÇÃO III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 108 – A taxa será lançada em nome da pessoa requerente, após o deferimento da solicitação, e será recolhida no ato da concessão.

SUBSEÇÃO IV
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 109 – A taxa será calculada por dia, dezena, mês ou ano, de acordo com as alíquotas constantes na tabela integrante desta Lei.

SUBSEÇÃO V
Das Infrações e Penalidades

Art. 110 – As multas serão aplicadas em proporção à gravidade da infração.

Art. 111 – Aos contribuintes que iniciarem atividades sem a devida licença, aplicar-se-á multa de R\$35,00 (trinta e cinco reais) a R\$580,00 (quinhentos e oitenta reais).

Art. 112 – Os contribuintes que deixarem de pagar as taxas de licença para comércio ambulante ou eventual ficam sujeitos às seguintes multas:

I – multa de 5% (cinco por cento) quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo fixado;

II – multa de 10% (dez por cento) após os 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias;

III – multa de 30% (trinta por cento) após os 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO VI
Das Isenções

Art. 113 – São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I – Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala mínima;

II – Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III – Os engraxates ambulantes;

IV – Os vendedores de Art.s da indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação sem auxílio de empregados.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

SEÇÃO VI
Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

SUBSEÇÃO I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 114 – A taxa de licença para execução de obras particulares tem como fato gerador todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, ou qualquer outra obra, no Município de Apuí.

Parágrafo Único – Nenhuma obra constante neste Art. poderá ser iniciada sem prévio pedido à Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

SUBSEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 115 – Contribuinte da taxa de licença para execução de obras é toda pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização, proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, e a quem lhe dê direito.

SUBSEÇÃO III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 116 – O lançamento será feito em nome do requerente, após ter instruído processo regular e arrecadado a taxa no ato da concessão da licença.

SUBSEÇÃO IV
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 117 – A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acordo com as alíquotas previstas na tabela integrante desta Lei.

SUBSEÇÃO V
Das Infrações e Penalidades

Art. 118 – As multas serão aplicadas, levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 119 – Aos contribuintes que iniciarem obras sem a devida licença outorgada pela Prefeitura, será aplicada multa de R\$60,00 (sessenta reais) a R\$1.150,00 (Hum mil e cento e cinquenta reais).

Art. 120 – Aos que deixarem de pagar as taxas devidas, no prazo fixado, serão aplicadas multas na seguinte proporção:

- I – multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao término do prazo;
- II – multa de 20% (vinte por cento) após os 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias;
- III – multa de 50% (cinquenta por cento) após os 60 (sessenta) dias.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

SUBSEÇÃO VI
Das Isenções

Art. 121 – São isentas do pagamento da taxa de licença de obras particulares:

- I – a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II – a construção de passeio ou calçada, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III – as construções destinadas à guarda de material, quando no local da obra já aprovada e licenciada pela Prefeitura;
- IV – a construção de muros, tapumes ou cercas divisórias;
- V – a construção de templos de qualquer culto.

SEÇÃO VII
Da Taxa para Execução de Arruamentos e Loteamentos

SUBSEÇÃO I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 122 – Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno poderá ser executado sem aprovação da Prefeitura e o pagamento prévio da respectiva taxa.

Art. 123 – A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar arruamentos, loteamentos ou parcelamentos de terrenos.

SUBSEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 124 – Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica que executar arruamentos, loteamentos e parcelamentos de terrenos, desde que requeira e obtenha a licença respectiva.

SUBSEÇÃO III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 125 – A taxa será lançada para a pessoa física ou jurídica, proprietário, titular ou possuidor a qualquer título, e a quem lhe dê direito, e arrecadada no ato da concessão da licença.

SUBSEÇÃO IV
Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 126 – A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos e parcelamentos de terrenos será cobrada de acordo com as alíquotas constantes na tabela integrante desta Lei.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

SUBSEÇÃO V
Das Infrações e Penalidades

Art. 127 – Aos contribuintes que iniciarem arruamentos, loteamentos e parcelamentos de terrenos sem licença e pagamento da taxa, aplicar-se-á multa de R\$120,00 (cento e vinte reais) a R\$1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais), levando-se em consideração a natureza do fato.

Art. 128 – Aos que deixarem de recolher a taxa devida prevista neste Capítulo serão aplicadas multas na proporção seguintes:

- I – multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) dias do prazo fixado;
- II – multa de 20% (vinte por cento) após os 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias;
- III – multa de 50% (cinquenta por cento) após os 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO VI
Das Isenções

Art. 129 – Fica isento do pagamento da taxa de licença somente o arruamento do solo executado através de contrato com a União, Estado, Distrito Federal e com o Município de Apuí.

SEÇÃO VIII
Da Taxa de Licença para Publicidade

SUBSEÇÃO I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 130 – A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete quem pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas e logradouros públicos ou em locais visíveis a partir deles, ou de acesso público.

Art. 131 – Inclui-se na obrigatoriedade do Art. anterior:

- I – os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;
- II – a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Art. 132 – Quando da propaganda falada, o local e o prazo serão estipulados pela Prefeitura.

Art. 133 – O requerimento para licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo com as instruções e regulamentos específicos.

Art. 134 – Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 135 – Ficas os anunciadores obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

SUBSEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 136 – Contribuintes da taxa de publicidade são todas as pessoas físicas ou jurídicas, devidamente autorizadas, a quem, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

SUBSEÇÃO III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 137 – O lançamento será efetuado em nome da pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização.

Parágrafo Único – A arrecadação deve ser efetuada no ato da concessão da licença.

SUBSEÇÃO IV
Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 138 – A taxa de licença para publicidade será calculada de acordo com as alíquotas da tabela integrante desta Lei.

Parágrafo Único – Ficam sujeitos ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) todos os anúncios referentes a bebidas alcoólicas, cigarros, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.

SUBSEÇÃO V
Das Isenções

Art. 139 – São isentos das taxas de licença para publicidade:

- I – os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II – as tabuletas e placas indicativas de sítios, granjas, chácaras ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III – os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, apostos na parede e vitrines interiores, desde que recuados 3 (três) metros do alinhamento do prédio.

SEÇÃO IX
Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

SUBSEÇÃO I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 140 – A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação de balcão, mesa, tabuleiros, quiosques, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, construção ou prestação de serviços, estabelecimento privativo de veículos, desde que autorizados e com licença outorgada pela Prefeitura.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Art. 141 – Sem prejuízo de tributos e multa devida, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a autorização e pagamento da taxa de que trata esta Subseção.

SUBSEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 142 – Contribuinte da taxa de licença para ocupação do solo é toda pessoa física ou jurídica que ocupar parte do solo nas vias e logradouros públicos com a necessária licença outorgada pela Prefeitura.

SUBSEÇÃO III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 143 – A taxa de ocupação será lançada conjuntamente com a taxa de licença eventual e sua arrecadação será no ato da concessão da licença.

SUBSEÇÃO IV
Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 144 – A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será calculada proporcionalmente ao espaço ocupado, por dia, dezena, mês e ano de acordo com as alíquotas da tabela integrante desta Lei.

SEÇÃO X
Da Taxa de Concessões e Permissões

SUBSEÇÃO I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 145 – A taxa de concessões e permissões tem como fato gerador a outorga de concessões ou permissão de serviços locais de transportes coletivos, de táxis, de veículos de carga e construção de locais para estacionamento de veículos.

SUBSEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 146 – Contribuinte da taxa de concessão e permissão é toda pessoa física ou jurídica que requeira e obtenha concessão para exploração dos serviços constantes na Subseção anterior.

SUBSEÇÃO III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 147 – A taxa de concessões e permissões será lançada e arrecadada no ato da outorga da concessão ou permissão de qualquer serviço.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

SUBSEÇÃO IV
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 148 – A taxa de Concessões e permissões será calculada de acordo com a característica do serviço e mediante as alíquotas da tabela integrante desta Lei.

CAPÍTULO II
Das Taxas Decorrentes de Utilização Efetiva de Serviços Públicos, Específicos e
Divisíveis Prestados ao Contribuinte ou Posto à sua Disposição

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 149 – Às taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I – taxa de limpeza pública;
- II – coleta de lixo;
- III – taxa de iluminação pública;
- IV – taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- V – taxa de conservação e melhoramento de estradas de rodagem municipais;
- VI – taxas de serviços viários;
- VII – taxa de expediente;
- VIII – taxa de serviços diversos.

Parágrafo único – As taxas a que se referem os incisos I a IV poderão ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

SUBSEÇÃO ÚNICA
Das Isenções

Art. 150 – Ficam isentos das taxas de limpeza pública, coleta de lixo, iluminação pública e conservação de vias e logradouros públicos os imóveis compreendidos no Art. 24 e seus incisos.

SEÇÃO II
Da Taxa de Limpeza Pública

SUBSEÇÃO I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 151 – Os serviços decorrentes da taxa de limpeza pública, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

- I – a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigações;
- II – a varrição, capinação e lavagem de vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – Na hipótese da prestação de mais de um serviço previsto num mesmo inciso, haverá uma única incidência.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

SUBSEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 152 – O contribuinte da taxa de limpeza pública é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços da Subseção anterior.

SUBSEÇÃO III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 153 – O lançamento e a arrecadação da taxa de limpeza pública serão efetuados isoladamente ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), havendo uma só incidência no mesmo exercício financeiro.

SUBSEÇÃO IV
Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 154 – Os serviços de limpeza pública serão calculados em função da soma das medidas lineares ou frações, limites com logradouros públicos, conforme tabela integrante desta Lei.

SEÇÃO III
Da Taxa de Coleta de Lixo

SUBSEÇÃO I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 155 – Os serviços decorrentes da utilização de coleta de lixo, específica e divisível, prestada ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem a coleta e remoção de lixo domiciliar.

SUBSEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 156 – Contribuinte de taxa de coleta de lixo é o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel onde a Prefeitura mantenha regularmente os serviços.

SUBSEÇÃO III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 157 – O lançamento será efetuado anualmente e sua arrecadação poderá ser efetuada isoladamente, ou em conjunto com outro tributo, a critério da Prefeitura.

SUBSEÇÃO IV
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 158 – A Taxa de Coleta de Lixo será calculada em função da área construída do imóvel beneficiado e será cobrada de acordo com a tabela integrante desta Lei.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

§ 1º - O valor da taxa poderá sofrer um acréscimo de até 200% (duzentos por cento), quando os imóveis objeto de cobrança da taxa, estiverem ocupados por hotéis, hospitais, pensões, estabelecimentos de ensino, bancos, fábricas, oficinas, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes, sorveterias, clubes esportivos, postos de lavagem e lubrificação, supermercados e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados.

§ 2º - O regulamento graduará o valor da taxa, para as atividades relacionadas neste Art., conforme o volume de lixo produzido.

SEÇÃO IV
Da Taxa de Iluminação Pública

SUBSEÇÃO I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 159 – A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública em vias e logradouros públicos.

SUBSEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 160 – O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados nas vias e logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

SUBSEÇÃO III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 161 – A taxa de iluminação pública será calculada de acordo com a Tabela anexa a esta Lei e poderá ser cobrada em convênio firmado entre o Município e a empresa concessionária de energia elétrica, quando se tratar de imóvel edificado.

SUBSEÇÃO IV
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 162 – Quando se tratar de imóvel não edificado a taxa será calculada conforme a testada linear dos imóveis limites com logradouros públicos, beneficiados com o serviço.

SEÇÃO V
Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

SUBSEÇÃO I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 163 – Os serviços decorrentes da conservação de vias e logradouros, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I – conservação de logradouros pavimentados;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

II – reparação de logradouros não pavimentados;

§ 1º - Para efeito de cobrança desta taxa, consideram-se logradouros públicos as ruas, avenidas, parques, praças, jardins e similares.

§ 2º - Os serviços de reparação de logradouros públicos não pavimentados serão cobrados dos contribuintes limites com as vias e logradouros que obtiverem os serviços de restauração, manutenção e nivelamento.

SUBSEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 164 – Contribuinte da taxa de conservação de vias e logradouros públicos é o proprietário do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados em logradouros onde a Prefeitura presta os serviços.

SUBSEÇÃO III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 165 – O lançamento e a arrecadação poderão ser efetuados isoladamente ou em conjunto com outros tributos municipais, que serão devidos anualmente.

SUBSEÇÃO IV
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 166 – Os serviços de conservação de vias e logradouros públicos serão devidos em função da soma das medidas lineares dos imóveis limites com logradouros públicos beneficiados com os serviços, e cobrados de acordo com a tabela integrante desta Lei.

SEÇÃO VI
Da Taxa de Conservação de Melhoramento de Estradas de Rodagem Municipais

SUBSEÇÃO I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 167 – A taxa de conservação e melhoramento de estradas de rodagem municipais incide sobre todas as propriedades rurais, que estiverem, no todo ou em parte, dentro dos limites deste Município, beneficiadas com o serviço, quer estejam os imóveis situados à margem ou simplesmente ligados a elas por servidão ou passagem forçada.

SUBSEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 168 – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

SUBSEÇÃO III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 169 – O lançamento e a arrecadação poderão ser efetuados isoladamente ou em conjunto com outros tributos, coincidindo o vencimento da taxa com o do imposto sobre a propriedade rural.

SUBSEÇÃO IV
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 170 – A base de cálculo será a soma dos metros lineares dos imóveis marginais ou fronteirços às estradas de rodagem municipais, onde a Prefeitura mantenha regularmente os serviços de conservação.

§ 1º - Para os imóveis localizados em esquinas, serão lançados relativamente às suas frentes, em conformidade com sua testada.

§ 2º - Os imóveis não situados às margens das estradas municipais, mas ligados a elas por servidões ou passagens forçadas, pagarão a taxa devida com uma redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 171 – A taxa será cobrada de acordo com a tabela integrante desta Lei.

SUBSEÇÃO V
Das Infrações e Penalidades

Art. 172 – A falta de pagamento da taxa de conservação e melhoramento de estradas municipais, nos vencimentos fixados nas guias ou avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor e a juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, e à correção monetária baseada nos coeficientes oficiais.

SEÇÃO VII
Da Taxa de Serviços Viários

SUBSEÇÃO I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 173 – A taxa de serviços viários tem como fato gerador a execução dos serviços de recapeamento ou revestimento asfáltico do leito carroçável das vias e logradouros públicos que a critério da administração municipal, por motivo de interesse público, deva ser recapeado.

Art. 174 – A taxa só incide no recapeamento de leito, cuja pavimentação tenha ultrapassado 5 (cinco anos).

Art. 175 – Os serviços de recapeamento ou revestimento obedecerão a 2 (dois) programas:

- I – primário, referente aos serviços preferenciais, de iniciativa da Municipalidade;
- II – secundário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Art. 176 – Elaborados, periodicamente, os programas de trabalho e aprovados pelo Executivo Municipal, será autorizado o início dos serviços, que poderão ser executados por administração direta ou indireta, ou por empreitada a terceiros, obedecidas as disposições do (Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967).

Art. 177 – Os serviços de natureza secundária só poderão referir-se a trecho abrangendo, pelo menos, um quarteirão completo e desde que não resulte prejuízo ao prazo geral de pavimentação ou a outras obras de interesse público.

Art. 178 – Os serviços constantes do Art. anterior poderão ser executados, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos proprietários concordem em pagar o custo respectivo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de expedição dos avisos de lançamento, sob pena de cobrança executiva.

SUBSEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 179 – Contribuinte da taxa de serviços viários é o proprietário ou titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

Art. 180 – No caso do domínio de simples terrenos ou edifícios, a taxa será rateada e lançada em nome do todos os condomínios.

Art. 181 – Respondem pelo pagamento da taxa os imóveis beneficiados com o serviço.

SUBSEÇÃO III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 182 – A taxa será lançada depois de apurado o custo do serviço e calculado o valor da cota a pagar de cada proprietário, procedendo-se, a seguir, ao lançamento de todos os imóveis beneficiados, com indicação da inscrição cadastral do imóvel, bem como a testada do terreno e o custo total a pagar.

Art. 183 – Os contribuintes terão 15 (quinze) dias, contados do término dos serviços, para optarem por uma das seguintes modalidades de pagamento:

I – à vista, no prazo de 30 (trinta) dias, 60 (sessenta), 90 (noventa) dias, contados da data de emissão do aviso;

II – a prazo, em 06 (seis), 12 (doze), 18 (doze) e 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e consecutivos.

Art. 184 – Os contribuintes que optarem pela modalidade de pagamento a prazo sofrerão atualização monetária, e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 185 – É facultado aos contribuintes que anteciparem o pagamento de prestação um desconto de acréscimos correspondentes.

Art. 186 – Os contribuintes que deixarem de manifestar a opção de pagamento, no prazo legal, serão enquadrados no Art. 183, inciso I, desta Lei.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

SUBSEÇÃO IV
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 187 – A base de cálculo de taxa será os custos dos serviços, adicionados aos custos administrativos.

Art. 188 – A taxa será devida pelos proprietários dos imóveis marginais ou fronteirços às vias e logradouros públicos, beneficiados, na proporção da testada de cada imóvel limite à via pública, e na base de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

Art. 189 – Para os imóveis com frente para rua ou avenida com canteiros centrais serão consideradas as larguras das faixas carroçáveis que forem ter à área do canteiro.

Art. 190 – Os imóveis situados com frente para praças públicas terão sua base de cálculo no Art. anterior.

Art. 191 – Para os imóveis localizados em esquinas, serão lançadas as suas frentes, em proporção com suas testadas para as vias e logradouros públicos beneficiados.

Art. 192 – O custo da área de cruzamento das vias recapeadas será computado no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura, e rateado entre os proprietários dos imóveis vizinhos até a metade da respectiva quadra.

SUBSEÇÃO V
Das Infrações e Penalidades

Art. 193 – Expirado o prazo para pagamento, ficam as contribuintes sujeitas as correções monetárias de acordo com os índices oficiais, na forma da Lei Federal nº 4.357 de 16 de Julho de 1964, e, sobre o valor corrido, multa de 10% (dez por cento), com um acréscimo de juros de 12% (doze por cento) ao ano o valor originário da dívida.

SUBSEÇÃO IV
Da Taxa de Expediente

SUBSEÇÃO I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 194 – A taxa de utilização dos serviços de expediente específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura.

SUBSEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 195 – Contribuintes da taxa de expediente é toda pessoa física ou jurídica que tiver interesse direto no ato da administração municipal.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

SUBSEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 196 – O lançamento e a arrecadação serão feitos por meios de guias. Na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou desenvolvido.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 197 – A taxa será calculada na proporção das alíquotas constantes na tabela integrante desta Lei.

SUBSEÇÃO V

Das Isenções

Art. 198 – Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente os requerimentos e certidões, para:

- I – fins eleitorais;
- II – fines militares;
- III – pedido de pagamento de subvenções;
- IV – pedido de devolução de tributos;
- V – pedido de servidores ativos ou inativos sobre assunto de natureza funcional;
- VI – pedidos dos órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, que se refiram a assuntos de interesse públicos ou matéria oficial.

SEÇÃO IX

Da Taxa de Serviços Diversos

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 199 – A utilização de serviços diversos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição, compreende:

- I – numeração e renumeração de prédios;
- II – liberação de bens apreendidos ou depositados, móveis, semoventes e de mercadoria;
- III – inscrição em feiras e mercados;
- IV – alinhamento e nivelamento;
- V – roçagem de terrenos;
- VI – serviços de cemitérios e outros.

SUBSEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 200 – Contribuinte da taxa de serviços diversos é quem tiver interesse direto no ato da administração municipal.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

SUBSEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 201 – O lançamento e a arrecadação da taxa de serviços diversos serão feitos no ato da prestação de serviços.

Parágrafo único – A taxa poderá ser cobrada isoladamente ou em conjunto com outros tributos municipais.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 202 – A taxa de serviços diversos será cobrada de acordo com a tabela integrante desta Lei.

TÍTULO III

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 203 – Será devida a contribuição de melhoria no caso de se efetuar valorização de imóveis em decorrência de quaisquer obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Governo Municipal.

Parágrafo único – Para os efeitos da contribuição de melhoria, entende-se por obra pública:

1 – abertura, alargamento, pavimentação, recapeamento de ruas e avenidas, reconstrução de pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e melhoramento de praças e vias públicas;

2 – construção e ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

3 – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

4 – proteção contra secas, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

5 – serviços de obras de abastecimentos de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes em comunicações em geral ou de suprimento de gás funicular, ascensores e instalações de comodidade públicas;

6 – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

7 – aterros e realizações de embelezamento em geral;

8 – construção de calçadas e meios-fios;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

9 – arborização e ajardinamento.

Art. 204 – As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I – obra prioritária, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II – obras secundárias, quando de menos interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, direta ou indiretamente, beneficiados.

Art. 205 – As obras a que se refere o item II do Art. anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada pelos proprietários ali referidos e a caução fixada.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Fazenda promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuintes, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 206 – A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

Parágrafo único – Os interessados, dentro do prazo previsto neste Art., deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando dúvidas e enganos a serem sanados.

Art. 207 – Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização monetária ou acréscimo.

Art. 208 - Prestadas todas as cauções individuais no prazo estipulado e solucionadas as reclamações feitas, proceder-se-á à execução das obras em conformidade com os dispositivos relativos à execução de obras do plano primário.

Art. 209 – Na estipulação do valor a ser pago a título de contribuição de melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 210 – A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas diretas ou indiretamente beneficiadas pela obra pública.

Art. 211 – Respondendo pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

Parágrafo único – No caso de enfiteuse ou aforamento, respondem pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou o foreiro.

Art. 212 – Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Parágrafo único – Quando houver condomínio, tanto de simples terrenos como de edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condomínios, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 213 – O cálculo da contribuição da melhoria tem como limite:

- I – total : as despesas realizadas;
- II – individual : o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado.

Art. 214 – Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe, e financiamento ou empréstimo.

Art. 215 – Poderão ser incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 216 – O cálculo da contribuição de melhoria será efetuado na seguinte forma:

I – a administração decidirá sobre a obra ou sistema de obra a serem ressarcidos mediante a cobrança da contribuição de melhoria;

II – a administração elaborará um memorial descritivo da obra e seu orçamento detalhado de custo, observando o disposto nos Art.s 214 e 215 da presente Lei;

III – a Secretaria Municipal de Fazenda delimitará uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra pública, sem preocupação de exclusão, nesta fase, de imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados;

IV – o órgão fazendário relacionará em rol próprio todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada.

V – uma comissão designada pelo Executivo Municipal fixará, através de avaliação o valor de cada um dos imóveis constantes na relação a que se refere o inciso IV, independente dos valores que constarem dos cadastros imobiliários fiscais, e esta avaliação poderá ser feita após ou durante a execução da obra;

VI – a administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria;

VII – a distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados e / ou em função da testada do terreno ou sua área;

VIII – a percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, a que se refere o inciso VI deste Art., será fixada em dependência da natureza da obra, dos benefícios para os usuários, das atividades econômicas predominantes e do nível de desenvolvimento da região.

Art. 217 – No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento mediante petição da parte interessada, ser desmembrados em tantos quantos forem os imóveis e que efetivamente se subdividir o primitivo.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Parágrafo único – Para se efetuarem os novos lançamentos previstos neste Art., as quotas serão distribuídas em forma que sua soma corresponda à quota global anterior.

Art. 218 – Tratando-se de serviço de pavimentação, recapeamento, revestimento e calçadas, a taxa será devida pelos proprietários dos imóveis marginais ou fronteiros às vias ou logradouros públicos beneficiados na proporção da testada de cada imóvel limite à via pública e na base de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

Art. 219 – No cálculo da contribuição da melhoria, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 220 – Os imóveis situados com frente para praças públicas terão seus lançamentos efetuados segundo as mesmas normas previstas para os terrenos localizados em avenidas.

Art. 221 – Os imóveis situados em esquinas serão lançados relativamente às suas frentes para as vias e logradouros públicos beneficiados, na conformidade de suas testadas.

Art. 222 – O custo da área das vias pavimentadas, recapeadas ou revestidas será computado totalmente no orçamento de cada uma delas, proporção da respectiva largura e rateado entre os proprietários dos imóveis vizinhos até a metade da respectiva quadra.

SEÇÃO IV
Da Cobrança

Art. 223 – Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração deverá publicar previamente o edital com os seguintes elementos, entre outros:

I – delimitação da área obtida na forma do inciso III do Art. 216 e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela de custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único – O disposto neste Art. aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obra pública em execução constante de projetos ainda não concluídos.

Art. 224 – Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o Art. 223, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único – A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 225 – Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referentes a esses imóveis.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Art. 226 – Conforme o Art. 270, o órgão encarregado do lançamento notificará o proprietário sobre:

- I – o valor da contribuição de melhoria lançada;
- II – o prazo para pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III – o prazo para impugnação;
- IV – o local de pagamento.

Parágrafo único – dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar ao órgão lançador reclamação por escrito contra:

- 1 – o erro da localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- 2 – o cálculo dos índices atribuídos;
- 3 – o valor da contribuição;
- 4 – o número de prestações.

Art. 227 – Tanto os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeitos de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V
Do Pagamento

Art. 228 – A contribuição de melhoria será paga à vista ou a prazo:

- I – à vista, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do aviso de lançamento;
- II – em até 24 (vinte e quatro) meses, contados da emissão do aviso de lançamento;
- III – em bairros de baixa renda, o prazo para pagamento poderá ser até 36 (trinta e seis) pagamentos mensais.

§ 1º – Nos casos de pagamento a prazo, serão adicionados ao custo do serviço a despesa de financiamento e juros.

§ 2º – A contribuição de melhoria relativa a obras financiadas pelas Instituições Financeiras poderá ser paga nos mesmos moldes de prazo e reajustamento monetário e demais encargos do referidos financiamentos.

§ 3º – O contribuinte poderá optar, na hipótese prevista no parágrafo anterior, pelo prazo e condições de pagamento idênticos aos do financiamento ou pagar nos prazos previstos nos incisos I ou II ou III deste Art..

Art. 229 – As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, na forma prevista em Lei Federal.

§ 1º – É facultado à Prefeitura o recebimento de notas promissórias de emissão dos contribuintes em pagamentos de contribuição de melhoria, como financiamento da obra.

§ 2º – É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos acréscimos correspondentes.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Art. 230 – O Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Fazenda, fixará as percentagens de financiamento sobre as quais incidirão os pagamentos parcelados.

Art. 231 – Os contribuintes que deixarem de manifestar a opção de pagamento no prazo legal serão lançados à vista.

Art. 232 – Iniciada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 233 – Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 234 – O pagamento da contribuição de melhoria para os imóveis com mais de uma testada (no caso de serviço de assentamento da rede de tubulação para abastecimento de água potável) será lançada de acordo com a média da soma das testadas da quadra.

SEÇÃO VI
Da Isenção

Art. 235 – A contribuição de melhoria não incide sobre os imóveis de propriedade do poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

SEÇÃO VII
Dos Convênios para Execução de Obras
Federais e Estaduais

Art. 236 – Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria de vida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

LIVRO SEGUNDO
DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

TÍTULO I
Da Legislação Tributária

CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Gerais

Art. 237 – A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 238 – Somente a lei pode estabelecer:

- I – a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II – a majoração de tributos ou a sua redução;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação de alíquotas de tributos e de sua base de cálculo;

V – as combinações de penalidades para as ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas;

VI – as hipótese de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 239 – Não constitui majoração de tributos a atualização do valor de tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 240 – O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I – as normas constitucionais vigentes;

II – as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;

III – as disposições deste Código e das leis municipais a eles subseqüentes.

Art. 241 – São normas complementares das leis e decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 242 – Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

Art. 243 – Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

I – defina novas hipóteses de incidência;

II – extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

TÍTULO II
Da Obrigação Tributária

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 244 – A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal;

II – obrigação tributária acessória.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos no interesse do lançamento da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
Do Fato Gerador

Art. 245 – fato gerador de obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 246 – Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO III
Do Sujeito Ativo

Art. 247 – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Apuí - AM é pessoa de direito público titular da competência plena para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV
Do Sujeito Passivo

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 248 – Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos de competência do Município.

Parágrafo Único – Sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

1 – contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com situação que constitua o respectivo fato gerador;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

2 – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

Art. 249 – Sujeito passivo de obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 250 – Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II
Da Solidariedade

Art. 251 – São solidariamente obrigados:

I – as pessoas expressamente designadas neste Código;

II – as pessoas que, ainda não expressamente mencionadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único – A solidariedade não comporta benefícios de ordem.

Art. 252 – Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, exceto quando se outorga pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III
Da Capacidade Tributária

Art. 253 – A capacidade Tributária passiva independente:

I – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que comportem privação ou limitação do exercício das atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

II – de estar a pessoa jurídica regulamente constituída, bastando que configure uma unidade econômica profissional.

SEÇÃO IV
Do Domicílio Tributário

I – quando às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitacional de sua atividade;

II – quando às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste Art., considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 255 – O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO V
Das Responsabilidades Tributárias

SEÇÃO I
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 256 – Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços, às taxas de conservação e melhoramento de estradas municipais que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando consiste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 257 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data de partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas ou incorporadas.

Art. 258 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas ou incorporadas.

Parágrafo único – O disposto neste Art. aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 259 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, profissional ou similar, a continuar a



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, profissão ou similar.

SEÇÃO II
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 260 – Nos casos de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelar quais forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores e criadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos falidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários do fisco, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão do seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação da sociedade.

Parágrafo único – O disposto neste Art. só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 261 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados em excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no Art. anterior;
- II – os mandatários, prepostos ou empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO III
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 262 – Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei Tributária.

Parágrafo único – A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independente da intenção do agente ou terceiros, e da afetividade, natureza e extensão das conseqüências do ato.

Art. 263 – Respondem pela infração, em conjunto isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo único – A responsabilidade é pessoal do agente:



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

1 – quanto às obrigações conceituadas por lei como contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem tem direito;

2 – quando às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

3 – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico:

- a) das pessoas referidas no Art. 260, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra os seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra elas.

Art. 264 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea, da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com infração.

TÍTULO III
Do Crédito Tributário

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 265 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 266 – As Circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 267 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

CAPÍTULO II
Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 268 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo, que tem por objetivo:

- I – verificar a ocorrência do fato gerador ou obrigação correspondente;
- II – determinar a matéria tributável;
- III – calcular o montante do tributo devido;
- IV – identificar o sujeito passivo;
- V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Art. 269 – O lançamento reportar-se-á à ocorrência do fato gerador a reger-se-á pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao critério maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 270 – O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento direto, quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

II – lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, tomando conhecimento da atividade assim exercida pela obrigação, que expressamente o homologue;

III – lançamento por declaração, quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º – A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º – O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste Art., extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º – Na hipótese do inciso II deste Art., não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo por ventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades ou na sua graduação.

§ 4º - E de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste Art., expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste Art., a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, antes de modificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos nas declarações a que se refere o inciso III deste Art., apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 271 – As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I – lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

- a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma a legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a presta-lo ou não o prestar satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprova falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo declaração obrigatória;
- d) quando se comprovar omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação.
- e) quando se comprovar omissão ou ação do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando dever ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
 - I – nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente;
 - II – lançamento aditivo, quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das fases de execução;
 - III – lançamento substitutivo, quando, em decorrência de erro de fato houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 272 – O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por, pelo menos, 02 (duas) das seguintes formas:

- I – por notificação direta;
- II – por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III – por publicação em órgão da imprensa local;
- IV – por meio de edital afixado na Prefeitura;
- V – por remessa do aviso por via postal
- VI – por qualquer outra forma estabelecida na legislação do Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território de Apuí, a notificação, quando direta. Considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á afetivo o lançamento ou suas alterações:

- 1 – mediante comunicação publicada em órgão da imprensa local;
- 2 – mediante a fixação de edital na Prefeitura.

Art. 273 – A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localiza-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para apresentação de reclamações ou interposição de recursos.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Art. 274 – É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este Art. não prejudica a liquidez do crédito tributário.

CAPÍTULO III
Da Suspensão do Crédito Tributário

SEÇÃO I
Das Modalidades de Suspensão

Art. 275 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código;
- IV – a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único – A suspensão de exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

SEÇÃO II
Da Moratória

Art. 276 – Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 277 – A moratória deverá ser concedida:

- I – em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria do sujeito passivo;
- II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 278 – A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

- I – na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e os tributos a que se aplica;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

II – em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III – o não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático, independentemente do prévio aviso ou notificação, procedendo-se, de imediato, à inscrição do saldo na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 279 – A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidades nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste Art., o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste Art., a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III
Do Depósito

Art. 280 – O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I – quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no Art. 315 deste Código;

II – para atribuir efeito suspensivo:

- a) à consulta formulada na forma dos Art.s 366 e 367 deste Código;
- b) à reclamação e à impugnação referente à contribuição de melhoria;
- c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à notificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 281 – A Legislação Tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

I – para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II – como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III – como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV – em quaisquer outras circunstâncias, nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 282 – A importância a ser depositada corresponde ao valor integral do crédito tributário, apurado:

I – pelo fisco, nos casos de:

- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade.
- d) Aplicação de penalidade pecuniária;

II – pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III – na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV – mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 283 – Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no Art. seguinte.

Art. 284 – O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I – em moeda corrente no País;
- II – por cheque;
- III – por vale postal.

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados, ou por ordem de pagamento e equivalentes.

Art. 285 – Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Art. 286 – Pode os sujeito passivo exigir do fisco declaração do seu depósito quando efetuado na Tesouraria Municipal.

Parágrafo único – A efetivação do depósito não importa tem suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- 1 – quando parcial, das prestações vencidas em que tenha sido decomposto;
- 2 – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outro tributos ou penalidade pecuniárias.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

SEÇÃO IV
Da Cessação do Efeito Suspensivo

- Art. 287 – Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:
- I – pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no Art. 288;
 - II – pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no Art. 317;
 - III – pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
 - IV – pela cessação da medida liminar concedido em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV
Da Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I
Das Modalidades de Extinção

Art. 288 – Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão do depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na Legislação Tributário do Município;
- VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na Legislação Tributária no Município;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II
Da Arrecadação

Art. 289 – O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente ou cheque, na forma e prazos fixados na Legislação Tributária e Regulamentos.

§ 1º - O crédito pago por cheques somente se considera extinto com o resgate deste.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.

§ 3º - O montante lançado a título de imposto predial e territorial urbano, inclusive as taxas agregadas, gozará do desconto de 10% (dez por cento), se o contribuinte recolher o total lançamento anual, até o vencimento da primeira parcela.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Art. 290 – Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado na Tesouraria Municipal, em estabelecimento do crédito por ela autorizados ou pela agência distritais, sob pena de nulidade.

Art. 291 – Existindo, simultaneamente, dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidades pecuniárias ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que são enumeradas:

I – em primeiro lugar, os débitos por obrigação própria, e em segundo lugar os decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente as contribuições de melhoria, depois as taxas e, por fim, os impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

Art. 292 – A aplicação de débito tributário não importa em presunção:

I – de pagamento das outras prestações em que se decompõe;

II – de pagamento de outros débitos, referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Art. 293 – A aplicação da penalidade não importa na extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 294 – Aos créditos fiscais municipais aplicam-se as normas de correção monetária estabelecida em Lei Federal;

Art. 295 – A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independente de ação fiscal, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I – multas previstas no Art. 88, inciso II, alíneas a, b, c; no Art. 102; no Art. 112, incisos I, II e III; no Art. 120, incisos I, II e III; no Art. 128, incisos I, II e III e nos Art.s 172 e 193;

II – para o imposto sobre serviço e imposto predial e territorial urbano, quando não pago nos prazos previstos, aplicar-se-á multa de 5% (cinco por cento), quando pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao vencimento, e multa de 10% (dez por cento), após os 30 (trinta) dias;

III – multa de 40% (quarenta por cento), depois de inscrito o débito em dívida ativa;

IV – juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração deste;

V – correção monetária do débito, com base nos coeficientes de atualização aprovados pela administração Federal.

Art. 296 – O débito do lançamento não recolhido no seu vencimento será inscrito como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 1º - Nos lançamentos imitados em parcelas, poderão as mesmas ser inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.

§ 2º - Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos serão inscritos em dívida ativa, 30 (trinta) dias após a notificação.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Art. 297 – Nenhum recolhimento de tributos será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 298 – Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscritos ou fornecidos.

Parágrafo único – Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 299 – Não procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 300 – O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com sede ou agência no Município, ou ainda com o Governo do Estado do Amazonas, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas os convênios firmados para esse fim.

SEÇÃO III
Da Restituição

Art. 301 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a títulos de tributos, nos seguintes casos:

I – recolhimentos de tributos indevidos, ou maiores que o devido, em face da Legislação Tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação ou revogação de condenação condenatória.

Art. 302 – O pedido de restituição somente será conhecido quando acompanhado da prova de pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da irregularidade do recolhimento.

Art. 303 – A restituição do tributo que por sua natureza comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove ter assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-la transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 304 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção recolhida, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar.

§ 2º - Não será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 305 – O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

I – nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 301, da data de extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do Art. 301, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 306 – Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 307 – O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 308 – Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despachos, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

SEÇÃO IV
Da Transação

Art. 309 – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ela referente.

Parágrafo Único – O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

SEÇÃO V
Da Remissão

Art. 310 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – à consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V – às condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único – O despacho referido neste Art. não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no Art. 279.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

SEÇÃO VI
Da Prescrição

Art. 311 – A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição se interrompe:

- 1 – pela citação pessoal feita ao devedor;
- 2 – pelo protesto judicial;
- 3 – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- 4 – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO VII
Da Decadência

Art. 312 – O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-os em 05 (cinco) anos, contados;

- I – do primeiro dia de exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II – da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único – O direito a que se refere este Art. extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VIII
Da Conversação do Depósito em Renda

Art. 313 – extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I – para garantir a distância;
- II – em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária.

1 – a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, nas formas e nos prazos previstos em regulamento

2 – o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplica-se à conversão do depósito em renda as regras da imputação do pagamento, estabelecidas no Art. 281 deste Código.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

SEÇÃO IX
Da Homologação do Lançamento

Art. 314 – Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do Art. 270, observadas as disposições dos seus parágrafos 2º, 3º e 4º.

SEÇÃO X
Da Consignação do Pagamento

Art. 315 – Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos de:

- I – recusa do recebimento, ou subordinação deste ao cumprimento de obrigação acessória;
- II – subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III – exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propões pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado, e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos parágrafos 1º e 2º do Art. 313.

SEÇÃO XI
Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 316 – Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I – declare a irregularidade de sua constituição;
- II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação.

§ 1º – Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º – Enquanto não tomada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da Legislação Tributária, ressalvada as hipóteses de suspensão da exigibilidade do tributo, prevista neste Código.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

CAPÍTULO V
Da Exclusão do Crédito Tributário

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 317 – Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

Parágrafo único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

SEÇÃO II
Da Isenção

Art. 318 – Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:

- I – deste Código ou da Lei Municipal subsequente;
- II – de Lei Federal complementar, nos termos de Art. 19, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com alteração da emenda constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969.

§ 1º – A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, nem é extensiva a outros instituídos posteriormente.

§ 2º – A isenção não abrange as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

Art. 319 – A isenção pode ser:

- I – em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;
- II – em caráter individual, efetivada por despacho do Secretário de Fazenda, em requerimento, no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º – Tratando-se de tributo lançado por período de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste Art. deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º – O despacho a que se refere o inciso II deste Art., bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do Art. 264.

Art. 320 – A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Parágrafo único – Entende-se como favor pessoal não permitido por lei isenções de tributos concedidas a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 321 – As pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ou outras leis e regulamentos municipais, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

Parágrafo único – As penas previstas neste Art. serão aplicadas em face de representação neste sentido, devidamente comprovada, feita em processo própria, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO III
Da Anistia

Art. 322 – A anistia, aqui entendida como o perdão das infrações cometidas e a consequência dispensam do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder.

Parágrafo único – A anistia não se aplica:

1 – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

2 – aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 4.729, de 14 de junho de 1965;

3 – A lei que conceder anistia poderá fazê-lo;

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidade pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidade de outra natureza;
- c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei autoridade administrativa.

§ 1º – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento, no qual, o interessado faça a prova do preenchimento das condições, e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º – O despacho referido neste Art. não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do Art. 278.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

TÍTULO IV
Da Administração Tributária

CAPÍTULO I
Da Fiscalização

Art. 324 – A cobrança e fiscalização dos tributos municipais, a aplicação de sanções por infração a Legislação Tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e de repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e pelas repartições a ele hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimes internos.

Parágrafo único – Aos órgãos referidos neste Art. reserva-se a denominação de “Fisco” ou Fazenda Municipal.

Art. 325 – Com finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a Fazenda Municipal poderá:

- I – exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovante dos atos e operações que constituem e possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável;
- III – exigir informações inscritas;
- IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V – requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
- VI – notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na Legislação Tributária.

§ 1º – O disposto neste Art. aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou qualquer outra forma de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º – Para os efeitos da Legislação Tributária no Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, industriais ou produtores ou da obrigação deste de exhibi-los.

§ 3º – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 326 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliões, escritvões e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os correntes, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII – os síndicos ou qualquer condomínio, nos casos de propriedades em condomínio;
- IX – os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da Administração direta ou indireta;
- X – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício função, ministério, atividade ou profissão, detenham seu poder, qualquer título e qualquer informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único – A obrigação prevista neste Art. não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 327 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único – Excetuam-se, do disposto neste Art., unicamente:

1 – a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do Art. 199, do código Tributário Nacional;

2 – os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 328 – O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Art. 329 – A autoridade administrativa que proceder a quaisquer diligências de fiscalização, ou mesmo presidi-las, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único – Os termos a que se refere este Art. serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos quando lavrados em separado, e deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade que proceder à diligência.

CAPÍTULO II
Das Infrações e das Penalidades

Art. 330 – As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

I – multa na importância de R\$115,00 (cento e quinze reais) por meio de ação fiscal, nos casos de:



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

- a) deixar de comunicar, dentro do prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem modificações ou extinções do fato anteriormente gravado;
- b) deixar de remeter à Prefeitura, quando obrigado a fazê-lo, fichas de inscrições e outros documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal, dentro do prazo previsto;
- c) deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização do fato gerador ou base de cálculo dos tributos municipais;
- d) retirar do estabelecimento, ou do domicílio dos prestador, livros ou documentos fiscais, salvo nos casos previstos na legislação;
- e) causar embaraço à ação fiscal;

II – multa de importância igual ao montante do imposto, nunca, porém, inferior a R\$110,00 (cento e dez reais), no caso da falta de recolhimento de imposto, devido ou menor que o devido, apurado por meio de ação fiscal, dentro do prazo estipulado;

III – multa de importância igual ao montante do tributo aos que instituírem pedidos de isenção ou redução do tributo com o documento falso ou contendo falsidade;

IV – toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da Legislação Tributária, não prevista nos itens anteriores, será passível de multa, que poderá variar de R\$115,00 (cento e quinze reais) a R\$1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais), gradualmente tendo em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação ao fisco municipal.

Parágrafo único – O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registro de que trata este Art..

Art. 331 – A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único – O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

CAPÍTULO III
Da Dívida Ativa

Art. 332 – Constituí dívida ativa tributária do Município a proveniente de imposto, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à Legislação Tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Legislação Tributária ou por decisão final preferida em processo regular.

Art. 333 – A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º – A presunção a que se refere este Art. é relativo e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

§ 2º – A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 334 – O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I – o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II – a quantia devida e a maneira calcular os juros de mora acrescidos;
- III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição legal em que esteja fundado;
- IV – a data em que foi inscrita;
- V – o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º – A Certidão da Dívida conterá, além dos elementos previstos, neste Art., a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º – As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma Certidão.

§ 3º – Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a Certidão nem prejudica os demais créditos objetos da cobrança.

§ 4º – O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos a critério da administração, através de sistemas mecânicos, com a utilização de fichas ou outro meio, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste Art..

Art. 335 – Proceder-se-á à cobrança da dívida ativa tributária do Município:

- I – por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II – por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º – Na cobrança da dívida ativa, a autoridade administrativa poderá, mediante solicitação da parte, autorizar o seu recebimento em até 05 (cinco) parcelas, nos casos de o contribuinte manifestar dificuldade, continuando a fluir os acréscimos legais.

§ 2º – Durante a vigência do parcelamento, não serão expedidas certidões negativas.

§ 3º – O não-recolhimento de quaisquer das parcelas referida no parágrafo primeiro, tornará sem efeito o parcelamento concedido.

§ 4º – As duas vias a que se refere este Art. são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início aos dois tipos de cobrança.

Art. 336 – Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa e correção monetária e dos juros de mora.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Parágrafo único – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste Art., o funcionário responsável é obrigado, além de pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, da correção monetária e dos juros de mora que houver dispensado.

Art. 337 – O disposto no Art. anterior se aplica também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 338 – É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e à correção monetária, aos juros de mora mencionada nos dois Art.s anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se fizerem em cumprimento do mandato judicial.

Art. 339 – Encaminhada a Certidão da Dívida Ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

§ 1º – o encaminhamento da Certidão da Dívida Ativa para cobrança executiva deverá ser feito, sob pena de responsabilidade, dentro de 60 (sessenta) dias da data da inscrição da dívida ativa.

§ 2º – Dentro de 120 (cento e vinte) dias da inscrição, deverá, obrigatoriamente, ser promovida a cobrança judicial.

§ 3º – A dívida ativa ajuizada para execução judiciária somente será acrescida de multa, correção monetária, juros de mora e custas judiciárias.

CAPÍTULO IV
Das Certidões Negativas

Art. 340 – A prova de quitação de tributo será feita por Certidão Negativa, contendo todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma do regulamento, e será expedida através de requerimento do interessado.

Parágrafo único – A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 341 – A Certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - Havendo débito em aberto, a Certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste Art..

Art. 342 – A Certidão Negativa, expedido com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único – O disposto neste Art. não exclui a responsabilidade civil criminal e administrativa que couber.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Art. 343 – Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços e apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a Certidão Negativa.

Art. 344 – Sem prova, por certidão da repartição fiscal, de isenção ou de quitação dos tributos ou de quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros, não poderão lavrar, inscrever ou transcrever atos relativos a imóveis.

Parágrafo único – A certidão será obrigatoriamente referida nos atos a que se refere este Art..

CAPÍTULO V
Do Procedimento Tributário

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 345 – O procedimento tributário terá início com:

- I – a notificação de lançamento, nas formas previstas neste Código;
- II – a lavratura do auto de infração;
- III – a lavratura de termo de apresentação de livros ou documentos fiscais.

Parágrafo único – A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 346 – Verificando-se infração de dispositivo de legislação tributária, que importa ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o Auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I – o local, a data e a hora da lavratura;
- II – o nome e o endereço do infrator, com número da respectiva inscrição, quando houver;
- III – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV – a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V – a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI – a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII – a assinatura do próprio atuado ou infrator ou do seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção das circunstâncias de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º – A assinatura do atuado não importa em comissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º – As omissões ou incorreções do Auto de Infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 347 – O atuado será intimado da lavratura do Auto de Infração:



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, ser representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada do original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por meio de edital, no termo do prazo contado da data da afixação da publicação;

IV – por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 348 – Conformando-se o autuando com o Auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias da respectiva intimação dentro do prazo previsto, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento).

Art. 349 – Nenhum Auto de Infração será arquivado nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO II
Do Termo de Apreensão de Livros Fiscais e Documentos

Art. 350 – Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da Legislação Tributária.

Parágrafo único – A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação ou falsificação.

Art. 351 – A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único – O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do Art. 333 deste Código.

Art. 352 – A restituição dos documentos e bens preenchidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar.

SEÇÃO III
Da Impugnação

Art. 353 – Na hipótese de a impugnação e de os recursos serem julgados improcedentes, os tributos e penalidades impugnadas, ou objetos de recurso, ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

§ 1º – O sujeito passivo, ou o atuado, poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste Art., desde que efetue depósito do valor correspondente ao débito.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

§ 2º – Julgados procedentes os recursos ou a impugnação, serão restituídas ao Sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho da decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior e demais importâncias depositadas e/ou pagas no decurso do processo.

§ 3º – No caso de procedente a impugnação, será concedido novo prazo para pagamento.

Art. 354 – São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposições de recursos, salvo se sujeita a recursos de ofício.

Parágrafo único – É vedado pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão.

SEÇÃO IV
Da Primeira Instância Administrativa

Art. 355 – O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do Auto de Infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatório das razões apresentadas.

§ 1º – A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1 – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2 – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para intimação;
- 3 – os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- 4 – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 5 – as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 6 – o objetivo visado.

§ 2º – A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 356 – A autoridade administrativa determinará, através de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência que entender necessárias, fixando-lhe prazo, e indeferirá as procedências da impugnação.

Parágrafo único – Se das diligências resultar oneração, esta correrá por conta do sujeito passivo, que as ordenará antecipadamente.

Art. 357 – Preparado o processo para a decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência da impugnação.

Parágrafo único – O impugnador será notificado do despacho no prazo de 10 (dez) dias, mediante assinatura do próprio processo, ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do Art. 347.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Art. 358 – Na hipótese do auto de infração, se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa, denegatória da impugnação, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para nova interposição de recursos, o valor das multas, exceto, a moratória, poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), e o procedimento tributário arquivado.

Art. 359 – Quando o despacho da autoridade administrativa da primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou de multas de valor originário superior a 2195 UFIRs, esta recorrerá, através de ofício no próprio despacho à junta de Recursos Fiscais.

Art. 360 – É autoridade administrativa para decisão em recursos de primeira instância o Secretário de Fazenda ou a autoridade fiscal que for delegada.

SEÇÃO V
Da Segunda Instância Administrativa

Art. 361 – Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recursos voluntários, no prazo de 10 (dez) dias, à junta de Recursos Fiscais, que funcionará como órgão de segunda instância.

Parágrafo único – A junta de Recursos Fiscais será criada por lei, e será composta de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes de cada órgão, a saber:

- 1 – Prefeitura Municipal;
- 2 – Câmara de Vereadores;
- 3 – Associação Comercial;
- 4 – Associação dos Advogados;
- 5 – Associação dos Contabilistas.

CAPÍTULO VI
Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais

Art. 362 – O agente fiscal que no exercício do cargo, tomar conhecimento de infração da Legislação Tributária e deixar de Lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§ 1º – Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, que sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive quando a fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho da legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º – A responsabilidade, no caso deste Art., é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 363 – Nos casos do Art. anterior, será aplicada aos responsáveis, isoladamente, a pena de multa de valor igual, à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo de recolhimento do tributo, se este não tiver sido feito pelo responsável.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Parágrafo único – A pena prevista neste Art. será imposta pelo Secretário de Fazenda por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

Art. 364 – Não será de responsabilidade do funcionário a omissão quanto ao recolhimento do tributo que deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não se apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único – Não será também da responsabilidade do funcionário a não aplicação de pena pecuniária ou de outra qualquer, quando se verificar que a infração consta de livros ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 365 – Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixado em regulamento, o Secretário de Fazenda, após a aplicação da multa, poderá dispensa-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO VII
Da Consulta

Art. 366 – Ao contribuinte ou responsável e assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da Legislação Tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal em obediência às normas estabelecidas.

Art. 367 – A consulta será dirigida ao Secretário de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída se necessário com documentos.

Art. 368 – Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a transmissão da consulta.

Art. 369 – Os efeitos previstos no Art. anterior não se produzirão em relação às consultas:

I – meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre direito já resolvido por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II – que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III – formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 370 – Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida, desde que:

I – o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa;

II – incidência ou forma de cálculo do tributo seja matéria eminentemente controvertida;

III – sob alegação de competência de outra pessoa jurídica de direito público interno, o Poder Judiciário decida favoravelmente à Fazenda Municipal.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Parágrafo único – A tramitação limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos referentes a multas, juros moratórios a correção monetária.

Art. 371 – Os contribuintes que estiverem em débito de qualquer natureza não poderão:

- I – receber quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura;
- II – participar de concorrência, coleta ou tomada de preços;
- III – celebrar contratos ou termo de qualquer natureza;
- IV – transacionar a qualquer título com a administração do Município.

§ 1º – O requerimento não terá trâmite, em havendo débito no nome do requerente ou sobre o objeto do pedido.

§ 2º – O requerimento será arquivado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação do débito.

Art. 372 – O contribuinte que houver cometido reincidência das infrações constantes no Art. 330, ou instruídos pedidos de isenção ou redução com documento falso ou que contenha falsidade, ou, ainda, houver violado as normas estabelecidas neste Código ou em outras leis e regulamentos municipais poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Parágrafo único – O regime especial de fiscalização será definido em regulamento.

Art. 373 – Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

Art. 374 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 375 – O executivo expedirá decreto, regulamentado a aplicação deste Código e disciplinando as incidências tributárias que se tornarem necessárias.

§ 1º – O Regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º – O Regulamento da Legislação Tributária estabelece normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fazem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O Regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em Lei, não poderá criar tributo, estabelecer ou criar bases de cálculo ou alíquota nem fixar formas de extinção de obrigações.

§ 4º – O Regulamento não poderá estabelecer a gravações ou isenções, nem deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

§ 5º – Toda e qualquer disposição em matéria tributária será vinculada por decreto, ficando, pois, proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento dos contribuintes.

Art. 376 – Os serviços municipais não-remunerados por taxas instituídas neste Código sê-lo-ão pelo sistema de preços, nos termos desta Lei.

Parágrafo único – O preço representa a retribuição a um serviço ou fornecimento feito pela Prefeitura em caráter concorrente com o particular, constituindo-se em receita originária.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Art. 377 – A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Fazenda, que decidirá.

Parágrafo único – Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 378 – O Secretário de Fazenda, ao homologar a solução à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias, para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único – O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída, sem acréscimo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 379 – A resposta à consulta será vinculada para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 380 – Os valores expressos no Código Tributário Municipal em Unidade Fiscal do Município de Apuí, só terão validade após o Decreto do Executivo, e enquanto o Prefeito não fixar os valores da UFMA, as taxas e outros tributos serão cobrados em Reais.

Parágrafo único – Os valores resultantes da aplicação do disposto neste Art. serão atualizados nos mesmos percentuais e periodicidade em que for reajustado o indexador que vier a substituir a Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art. 381 – O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a:

I – estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas;

II – instituir sistema de gratificação de produtividade, visando o incremento da receita tributária e a remuneração proporcional aos servidores do fisco municipal.

Art. 382– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Apuí de 28 de dezembro de 2.000

JOÃO ALVES TORRES NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Código Tributário Municipal

TABELAS

Tabela I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	% do Valor Venal
001	Imóvel Construído:	
	I – Exclusivamente residencial	0,7
	II – Não residencial ou misto	1,2
002	Imóvel não Construído:	3,0

Observações:

- 1) O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, para imóveis edificados, não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior a R\$35,00 (trinta e cinco reais);
- 2) O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, para imóveis não edificados, não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior a R\$45,00 (quarenta e cinco reais).



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Tabela II

TABELA PARA COBRANÇA DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – I.S.S.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	% do preço do serviço	REAL
	EMPRESAS		
001	Construção civil, inclusive pavimentação, terraplanagem, demolição sob regime de empreitada ou administração.	2,0	
002	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros relacionados com a exploração de petróleo e gás natural	2,5	
003	Ensino de qualquer grau ou natureza	3,0	
004	Hospitais, casas de saúde e clínicas	3,0	
005	Transporte e comunicação de natureza municipal	3,0	
006	Diversões públicas	10,0	
007	Outras prestações de serviços	5,0	
	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
008	Profissional autônomo de nível universitário, por ano		330,00
009	Profissional autônomo de nível médio e representante comercial de qualquer natureza, por ano		150,00
010	Outros profissionais autônomos, por ano		88,00



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Tabela III

TABELA PARA COBRANÇA DE
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E
SIMILARES (INCLUSIVE RENOVAÇÃO)

ITEM	ATIVIDADE	VALORES EM REAIS		
		DIA	MÊS	ANO
001	Extração e tratamento de minerais por m ² de área utilizada e piso coberto;			1,32
002	Indústria de produtos minerais não metálicos por m ² de área utilizada e piso coberto;			1,43
003	Indústria metalúrgica por m ² de área utilizada e de piso coberto;			1,32
004	Indústria mecânica por m ² de área utilizada e de piso coberto;			1,32
005	Indústria de material elétrico e de comunicações, por m ² de área utilizada e coberto;			1,32
006	Indústria de material de transporte, por m ² de área utilizada e piso coberto;			1,43
007	Indústria de madeira, por m ² de área utilizada e piso coberto;			1,32
008	Indústria de mobiliário, por m ² de área utilizada e piso coberto;			1,32
009	Indústria de papel e papelão, por m ² de área utilizada e piso coberto;			1,32
010	Indústria de borracha, por m ² de área utilizada e piso coberto;			1,32
011	Indústria de couros e peles e produtos similares, por m ² de área utilizada e piso coberto;			1,32
012	Indústria química, por m ² de área utilizada e piso coberto;			1,43
013	Indústria de produtos farmacêuticos e veterinários, por m ² de área utilizada e piso coberto;			1,43
014	Indústria de perfumaria, sabões e velas, por m ² de área utilizada e piso coberto;			1,43
015	Indústria de produtos de matéria plástica, por m ² de área utilizada e piso coberto;			1,43
016	Indústria de vestiário, calçados e artefatos de tecidos, por m ² de área utilizada e piso coberto;			1,32
017	Indústria de produtos alimentares, por m ² de área utilizada e piso coberto;			1,32
018	Indústria de bebidas, por m ² de área utilizada e piso coberto;			1,32
019	Indústria de fumo, por m ² de área utilizada e piso coberto;			1,54
020	Indústria de editorial e gráfica, por m ² de área utilizada e piso coberto;			1,32
021	Indústrias diversas, por m ² de área utilizada e piso coberto;			1,43
022	Indústria de utilidade pública, por m ² de área utilizada e piso coberto;			1,10
023	Indústria de construção, por m ² de área utilizada e piso coberto;			1,32



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

024	Agricultura e criação animal, por m ² de área utilizada e piso coberto;			0,88
025	Serviços de transportes, por m ² de área utilizada e piso coberto;			1,32
026	Serviços de comunicações, por m ² de área utilizada e piso coberto;			1,10
027	Serviços de alojamento e alimentação, por m ² de área utilizada e piso coberto;			1,32
028	Serviços de reparação, manutenção e conservação, por m ² de área utilizada e piso coberto;			1,10
029	Serviços pessoais, por m ² de área utilizada e piso coberto;			0,88
030	Serviços comerciais, por m ² de área utilizada e piso coberto;			0,88
031	Serviços de diversões, por m ² de área utilizada e piso coberto;			1,32
	31.1 – ESPETÁCULOS CIRCENSES			
	a) capacidade até 200 pessoas;	5,50	110,00	
	b) capacidade de 201/500 pessoas;	11,00	220,00	
	c) capacidade acima de 500 pessoas.	16,50	330,00	
	31.2 – PARQUES DE DIVERSÕES PÚBLICAS			
	a) até 200 m ²	8,80	165,00	
	b) de 201 a 500 m ²	13,20	275,00	
	c) acima de 500 m ²	17,60	385,00	
032	Entidades financeiras, por m ² de área e piso coberto;			1,65
033	Comércio Varejista, por m ² de área e piso coberto;			1,32
034	Comércio Atacadista, por m ² de área e piso coberto;			1,10
035	Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis, por m ² de área e piso coberto;			1,32
036	Atividades não especificadas ou não classificadas, por m ² de área e piso coberto;			1,32
037	Cooperativas, por m ² de área e piso coberto;			0,77
038	Fundações, entidades e associações de fins não lucrativos.			isento

OBSERVAÇÕES:

- 1º) Quando o estabelecimento tiver múltipla atividade será enquadrada pela alíquota maior.
- 2º) A taxa mínima a ser cobrada será de R\$45,00 (quarenta e cinco reais).



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Tabela IV

TABELA PARA COBRANÇA DE
TAXA DE LICEÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Sobre o Valor do Alvará para Localização	
		ANO	
001	PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO		
	1 – Até as 22 h		15%
	2 – Além das 22 h		20%
002	ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO		10%

OBSERVAÇÃO: A taxa mínima a ser cobrada será de R\$100,00 (cem reais) e, caso for por dia ou mês, será calculada de acordo com a proporção do valor anual.

Tabela V

TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE LICEÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM REAIS			
		DIA	DEZENA	MÊS	ANO
001	Jornais, revistas e livros (bancas);	2,20	11,00	33,00	77,00
002	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas, etc.;	1,10	5,50	16,50	44,00
003	Armarinhos e miudezas;	2,20	11,00	33,00	77,00
004	Atoalhados e semelhantes;	2,20	11,00	33,00	77,00
005	Art.s de alimentação;	4,40	22,00	66,00	110,00
006	Art.s de couro;	1,10	5,50	16,50	44,00
007	Art.s carnavalescos;	11,00	55,00	-	-
008	Art.s de toucador;	1,10	5,50	16,50	44,00



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

009	Cigarros e Art.s para fumantes;	4,40	22,00	66,00	110,00
010	Doces e semelhantes;	1,10	5,50	16,50	44,00
011	Perfumarias;	2,20	11,00	33,00	77,00
012	Fotografias;	2,20	11,00	33,00	77,00
013	Frutas e verduras;	1,10	5,50	16,50	44,00
014	Propagandistas com venda de quinquilharia;	2,20	11,00	33,00	77,00
015	Velas e Flores;	1,10	5,50	16,50	44,00
016	Bilhetes de loteria;	1,10	5,50	16,50	44,00
017	Amendoim, pipocas e semelhantes;	2,20	11,00	33,00	77,00
018	Sorvetes e refrescos;	2,20	11,00	33,00	77,00
019	Frangos e ovos;	2,20	11,00	33,00	77,00
020	Vendedor de Art.s não especificados	2,20	11,00	33,00	77,00

Tabela VI

TABELA PARA COBRANÇA DA

TAXA DE LICEÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	REAIS
001	PELA APROVAÇÃO DE PROJETOS OU DE SUBSTITUIÇÃO	
	1 – Residencial	11,00
	2 – Comercial e Serviços	16,50
	3 – Industrial	22,00
	4 – Outros	11,00
002	CONSTRUÇÕES	
	1 – Residencial, de um ou mais pavimentos por m ² de área útil de piso coberto	1,65
	2 – Comercial e prestador de serviços de um ou mais pavimentos por m ² de área útil de piso coberto	2,20
	3 – Industrial, de um ou mais pavimentos por m ² de área útil de piso coberto	1,10
	4 – Galpões, para qualquer fim, por m ² de área útil de piso coberto	1,10
	5 – Garagens e postos de abastecimentos e lubrificantes, por m ² de área útil de piso coberto	0,55
	6 – Barracão para qualquer fim, exceto o destinado a depósito de material para construção quando no local da obra.	0,33
003	DEPENDÊNCIA OU ACRÉSCIMO	
	1 – Dependência ou acréscimo em prédios residenciais, por m ² de área útil de piso coberto	1,10
	2 – Dependência ou acréscimo em prédios comerciais e prestadores de serviços, por m ² de área útil de piso coberto	1,65
	3 – Dependência ou acréscimo em prédios industriais, por m ² de área útil de piso	



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

	coberto	0,77
	4 – Outras dependências ou acréscimos	1,10
004	FORNOS DE PADARIAS, por m ²	
005	FOSSAS, por m ³	0,88
006	OBRAS NÃO ESPECIFICADAS, por m ² ou linear	1,10
007	RECONSTRUÇÕES	1,10
	- As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, com redução de 50% do que estiver estipulado nesta tabela de construções	
008	OBRAS DIVERSAS	
	1 – Cortes em meio-fio para entrada de automóveis	22,00
	2 – Lajeamento de pátios e quintais, por m ²	0,55
	3 – Instalação e mudança de bombas de Gasolina ou combustível líquido, por unidade	22,00
	4 – Piscinas, balneários e semelhantes, por m ²	1,10
009	DEMOLIÇÃO	
	1 – Para prédios residenciais de um ou mais pavimentos de área útil a ser demolida por m ²	0,65
	2 – Para prédios comerciais ou serviços de um ou mais pavimentos de área útil a ser demolida, por m ²	1,10
	3 – Para prédios industriais de um ou mais pavimentos de área útil a ser demolida, por m ²	0,88
	4 – Para outros prédios, por m ² de área útil a ser demolida.	1,10
010	COLOCAÇÃO DE TOLDOS OU COBERTURA MOVEDIÇA	
	1 – Em prédios residenciais, por unidade	11,00
	2 – Em prédios comerciais ou serviço, por unidade	16,50
	3 – Em prédios industriais, por unidade	8,80
	4 – Em outros prédios, por unidade	11,00
011	PARA CONCESSÃO DA CARTA DE HABITE-SE	
	1 – Para prédios residenciais	22,00
	2 – Para prédios comerciais ou serviços por loja	55,00
	3 – Para edifícios residenciais por apartamento	22,00
	4 – Para edifícios comerciais ou serviços por loja	55,00
	5 – Para prédios industriais e fábricas	22,00
	6 – Para obras especiais, tais como piscinas, balneários e semelhantes	110,00
	7 – Outras obras	16,50



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Tabela VII

TABELA PARA COBRANÇA DE
LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E
DESMEMBRAMENTOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	REAIS
001	LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS	
	a) com área de até 10.000 m ² , excluídas as destinadas às vias e logradouros públicos e as que forem doadas ao município, por m ²	0,11
	b) com área superior a 10.000 m ² , excluídas as destinadas às vias e logradouros públicos e as que forem doadas ao município, por m ²	0,16
002	APROVAÇÃO DE PROJETOS	
	Pela aprovação de projetos de arruamentos, loteamentos ou desmembramentos.	66,00

Tabela VIII

TABELA PARA COBRANÇA DE
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM REAIS			
		DIA	DEZENA	MÊS	ANO
001	Publicidade afixada ou pintada na parte externa de qualquer estabelecimento;	2,20	8,80	16,50	33,00
002	Luminosos por m ² ou fração;	-	-	-	44,00
003	Iluminação por m ² ou fração;	-	-	-	38,50
004	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade;	2,20	8,80	16,50	33,00
005	Publicidade em muros, tapumes e andaimes;	-	-	-	11,00
006	Anúncio em postes indicativos e próprios de parada de ônibus ou indicativos de ruas;	4,40	11,00	22,00	55,00
007	Publicidade em veículos de transporte coletivo;	2,20	5,50	11,00	22,00
008	Publicidade em veículos próprios de firmas;	11,00	66,00	110,00	550,00
009	Publicidade no interior de veículo, por veículo;	11,00	66,00	110,00	550,00



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

010	Propaganda falada por meio de amplificadores e alto-falantes;	5,50	13,20	27,50	550,00
011	Propaganda volante através de veículos, feira por meio de amplificadores e alto-falantes;	5,50	13,20	27,50	88,00
012	Faixas de publicidade rebocadas por avião, por unidade;	2,20	8,80	16,50	88,00
013	Publicidade em balcões, por unidade;	-	-	-	33,00
014	Publicidade sonora no interior de estabelecimento quando permitido;	5,50	13,20	27,50	33,00
015	Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, inclusive nas rodovias, estradas e caminhos municipais, por anúncio e por m ² ;	5,50	13,20	27,50	88,00
016	Anúncio pintado na via pública, quando permitido e por m ² ou fração	2,20	11,00	33,00	88,00
017	Faixas publicitárias, colocadas nas vias públicas quando permitido – por metro linear ou fração;	5,50	33,00	55,00	
018	Anúncio em cinemas, teatros, circos, parques de diversões, boates e similares, por meio de projeção ou dispositivos;	5,50	33,00	50,00	165,00
019	Propaganda:	-	1,10	-	165,00
	a) oral, feita por propagandista;				165,00
	b) por meio de animais				
020	Publicidade escrita, impressa em folhetos, para cada cem anúncios.				-

Tabela IX

TABELA PARA COBRANÇA DE
LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM REAIS			
		DIA	DEZENA	MÊS	ANO
001	ESPAÇO OCUPADO NAS FEIRAS LIVRES				
	1 – Por barracas e por m ²	0,22	1,10	2,20	11,00
	2 – Por mesas tabuleiros e por m ²	0,11	0,55	1,10	5,50
	3 – Sem qualquer móvel ou instalação e por m ²	0,05	0,33	0,55	3,30
002	ESPAÇO OCUPADO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS				
	1 – Por barracas, quiosques e “trailers” - m ²	0,55	2,20	5,50	22,00



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

	2 – Balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes e por m ²	0,22	1,10	2,20	11,00
	3 – Espaço ocupado sem qualquer móvel ou instalação e por m ²	0,11	0,55	1,10	5,50
003	ESPAÇO OCUPADO POR BANCAS DE JORNAL, REVISTAS E LIVROS, POR m ²	-	-	-	55,00
004	ESPAÇO OCUPADO POR CIRCUS E PARQUES DE DIVERSÕES, POR m ²	0,02	0,22	0,66	-
005	ESPAÇO OCUPADO PARA DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO QUANDO PERMITIDO, POR m ²	0,22	2,20	6,60	-
006	OCUPAÇÃO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL POR ANO E UNIDADE				
	1 – De tração animal	-	-	-	11,00
	2 – Automóveis	-	-	-	110,00
	3 – Ônibus	-	-	-	22,00
	4 – Caminhões e Caminhonetes	-	-	-	22,00
007	OUTRAS OCUPAÇÕES DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADAS, POR m ²	0,55	2,20	5,50	22,00

Tabela X

TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	REAIS
001	ÔNIBUS REGISTRADO NO SETOR COMPETENTE, POR UNIDADE E POR ANO	11,00
002	TÁXI, POR ANO E POR UNIDADE	
	1 – Concessão inicial e cadastramento	66,00
	2 – Renovação de concessão	33,00
	3 – Transferência de propriedade	110,00
	4 – Substituição de veículos	11,00
	5 – Reversão a particular	11,00



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

003	CAMINHÕES E CAMIONETAS, POR ANO E UNIDADE	
	1 – Concessão inicial e cadastramento	33,00
	2 – Renovação de concessão	22,00
	3 – Transferência de propriedade	55,00
	4 – Substituição de veículos	11,00
	5 – Reversão a particular	11,00
004	TRANSPORTE ESPECIAL (TURISMO)	
	1 – Concessão inicial cadastramento	110,00
	2 – Renovação de concessão	55,00
005	CONSTRUÇÃO DE LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	
	1 – Até 10 carros	55,00
	2 – Acima de 10 carros	110,00
006	ABRIGO PARA PEDESTRE, POR m ²	0,33

Tabela XI

TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE COLETA DE LIXO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	REAIS
001	PRÉDIOS:	
	a) residenciais, por m ² de área construída, ao ano.	0,22
	b) Não residenciais, por m ² de área construída, ao ano.	0,55
002	TERRENOS:	
	Por metro linear de testada principal, ao ano.	1,32



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Tabela XII

TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	REAIS
001	PRÉDIOS:	
	c) residenciais, por m ² de área construída, ao ano.	0,11
	d) não residenciais, por m ² de área construída, ao ano.	0,33
002	TERRENOS:	
	Por metro linear de testada principal, ao ano.	1,10

Tabela XIII

TABELA PARA COBRANÇA DE
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	REAIS
001	LOGRADOUROS PAVIMENTADOS, POR METRO LINEAR	
	1 – Paralelepípedo	0,33
	2 – Asfalto	0,53
	3 – Outros	0,33
002	LOGRADOURO NÃO PAVIMENTADO, POR METRO LINEAR	
	1 – Com guias e sarjetas	0,27
	2 – Sem guias e sarjetas	0,11



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Tabela XIV

TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
MUNICIPAIS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	REAIS
001	- Estradas alimentadoras, por metro linear	0,33
002	- Estradas coletoras, por metro linear	0,22
003	- Estradas vicinais, por metro linear	0,11
004	- Outras estradas municipais, por metro linear	0,11

Tabela XV

TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	REAIS
001	Protocolização de requerimentos dirigidos a qualquer autoridade municipal	2,20
002	Certidões: 1 – Certidão Negativa de Tributos 2 – Certidão de Inteiro Teor 3 – Outras Certidões	2,20 5,50 5,50
003	- Contratos celebrados com o Município, por página	3,30
004	- Recursos ou Memoriais	5,50
005	- Segunda via de qualquer documento	5,50
006	- Juntada de documento, por folha	1,10
007	- Averbação	5,50
008	- Desarquivamento de processos	5,50
009	- Desentranhamento e devolução de documentos, por folha	1,10



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Tabela XVI

TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	REAIS
001	Numeração e renumeração de prédios por unidade exceto o fornecimento de placa	11,00
002	Liberação de bens apreendidos ou depositados	
	1 – Animal, muar, cavalari ou bovino, por cabeça e por dia ou fração	5,50
	2 – Animal, Caprino, suíno, ovino ou canino, por cabeça e por dia ou fração	3,30
	3 – De veículo, por unidade e por dia ou fração	5,50
	4 – De mercadoria ou objeto de qualquer espécie, por quilo e por dia ou fração	1,10
	Nota: Além das taxas acima, serão cobrados os transportes até o depósito, a alimentação e o tratamento dos animais.	
003	Inscrição em feiras e mercados	
004	Alinhamento e nivelamento	
	1 – Alinhamento por metro linear	5,50
	2 – Nivelamento por metro linear	1,10
	3 – Outros serviços técnicos topográficos por metro linear.	2,20
005	Roçagem de terrenos baldios por m ²	1,10
006	Serviço de cemitérios	0,16
	1 – Inumação em sepulturas rasas	
	a) de criança, por 3 anos	16,50
	b) de adulto, por 5 anos	22,00
	2 – Inumação e carneiros	
	a) de crianças, por 3 anos	22,00
	b) de adulto, por cinco anos	33,00
	3 – Perpetuidade	
	a) de sepultura rasa por m ²	220,00
	b) jazigos (carneiro duplo e germinado) m ²	330,00
	4 – Exumações	
	a) antes do vencimento o prazo regulamentado de decomposição	110,00
	b) após vencimento o prazo de decomposição	55,00
	5 – Emplacamento	
	a) comum	5,50
	b) outros	16,50
	6 – Diversos	
	a) abertura de sepultura, carneiro, jazigo e mausoléu perpétuo para inumação	33,00
	b) entrada, retirada ou remoção de ossada no cemitério	11,00
	c) marco de perpetuação	5,50
	d) licença para obras em jazigos, mausoléu ou sepultura perpétua por m ²	4,40
	7 – Conservação (anual)	22,00